



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5001045-
19.2021.4.04.7000/PR**

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

1. Cuida-se de representação formulada pela Autoridade Policial no âmbito da operação Lava Jato pela realização de buscas e apreensões nos endereços pessoais e profissionais de CLÁUDIO AUGUSTO MENTE (CPF nº 043.531.048-88), bem como de bloqueio e posterior sequestro de valor correspondente a R\$ 27.738.627,87 em contas e instituições financeiras nacionais mantidas em nome e/ou que constem como procurador de CLÁUDIO AUGUSTO MENTE (CPF nº 043.531.048-88), MORRO AGUDO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 65.884.140/0001-15) e C.R.A. – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (CNPJ 08.212.700/0001-51) (evento 1).

A respeito, o Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento da busca e apreensão nos endereços de CLÁUDIO AUGUSTO MENTE e pela determinação do bloqueio da quantia equivalente a um milhão de dólares (evento 4).

Decido.

A representação policial visa aprofundar investigação do inquérito policial nº 1074/2019 (autos nº 5039222-23.2019.4.04.7000), instaurado em 26/07/2019, que tem por objeto apurar possível ocorrência de crimes de corrupção ativa e passiva (arts. 333 e 317 do CP), associação criminosa (art. 288 também do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º. da Lei

9.613/98), considerando que no ano de 2013 João Vaccari Neto teria orientado Zwi Skornicki a transferir um milhão de dólares a CLÁUDIO AUGUSTO MENTE.

Os pagamentos teriam sido feitos mediante a simulação de contratos e transferências internacionais em contas tipos *offshores* e corresponderiam ao repasse de parte de vantagens pecuniárias indevidas obtidas pela empresa Keppel Fels por contratos celebrados com a Petrobras.

Pois bem.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lava Jato.

A investigação, com origem nos inquéritos n.º 2009.7000003250-0 e n.º 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal n.º 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil formaram um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

As empresas componentes do cartel pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento, em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobras, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes de diretorias da Petrobras.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcendeu a corrupção, e lavagem de dinheiro decorrente, de agentes da Petrobras, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobras dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobras e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

O presente caso refere-se a uma fração dos delitos descortinados pela operação Lava Jato.

Em síntese, João Vaccari Neto (ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores) teria orientado Zwi Skornicki a transferir propina no exterior em favor de CLÁUDIO AUGUSTO MENTE.

Assim, Zwi Skornicki teria transferido, no ano de 2013, o total de um milhão de dólares da conta Windsor Ventures para conta da *offshore* NEONEL International Ltd., de CLÁUDIO AUGUSTO MENTE.

A transferência teria direta relação com acertos de propina no interesse da empresa Keppel Fels para obtenção de contratos da Petrobras.

Como destacado pelo MPF, a existência de acertos de propina entre Zwi Skornicki e João Vaccari Neto no âmbito de diversos contratos firmados pelo Grupo Keppel Fels com a Petrobras já foi verificada na ação penal n.º 5013405-59.2016.4.04.7000, na qual ambos foram condenados, tanto em primeira quanto em segunda instância.

Sobre a transferência do mencionado milhão de dólares, no decorrer da operação Lava Jato foi apreendido um contrato entre a *offshore* WINDSOR VENTURES International Inc., com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, e a *offshore* NEONEL International Ltd. cuja sede também se localiza nas Ilhas Virgens Britânicas.

O objeto do contrato é o préstimo de consultoria e assistência na obtenção de contratos da exploração *offshore* da Petrobras Netherlands B.V., estabelecendo-se, para tanto, o pagamento de USD 1.000.000,00 em quatro parcelas (cf. evento 4, AP-INQPOL20, p. 19 e ss, dos autos n.º 5005002-38.2015.4.04.7000).

O contrato previa que os pagamentos se deviam pelo préstimo de consultoria técnica e comercial relacionadas a propostas contratuais de projetos na área de produção de óleo e gás a partir de plataformas, oferecidas pela Petrobras Netherlands B.V. – PNBV, e também de consultoria comercial durante a fase da construção de tais projetos.

Importa ressaltar que referido contrato, que teria sido firmado para dar aparência de licitude para a transferência de valores, foi apreendido no ano de 2015 em decorrência de autorização judicial de busca e apreensão, no âmbito da operação Lava Jato, ainda antes de Zwi Skornicki prestar as declarações consignadas no Termo n.º 05 de sua colaboração.

De acordo com o colaborador Zwi Skornicki, para fundamentar o pagamento de um milhão de dólares a CLÁUDIO AUGUSTO MENTE, eles firmaram o contrato simulado de consultoria, celebrado entre a Windsor e a Neonel, sendo que o pagamento teria sido realizado em quatro parcelas de 250 mil dólares (Termo de Declaração n.º 5).

Zwi Skornicki acrescentou que essa quantia de um milhão de dólares que foi paga a CLÁUDIO AUGUSTO MENTE foi deduzida de dívida de propina que ele, Zwi, possuía com o Partido das Trabalhadores relativamente a contratos firmados com a Petrobras.

Foram apresentados pelo colaborador documentos que indicam a efetivação das transferências para pagamento da quantia de um milhão de dólares. Segundo esses documentos, foram realizadas as seguintes transferências: uma de 500 mil dólares em 06/05/2013 e outras duas de 250 mil dólares, em 24/06/2013 e 05/08/2013 (evento 1.1, págs. 7 e 8 e autos n.º 5039339-14.2019.4.04.7000, evento 4, PET2, p. 9 e ss).

Teriam ainda ocorrido tratativas para pagamento de mais 600 mil dólares a CLÁUDIO AUGUSTO MENTE, igualmente decorrentes de propina referente a contratos firmados com a Petrobras, o que não teria se efetivado pelo avanço da operação Lava Jato, iniciada em 2014.

Aprofundando a investigação, a Autoridade Policial logrou identificar o contato de CLÁUDIO AUGUSTO MENTE em celular de Zwi Skornicki (contato "CM", telefone 11- 99194-5139), apreendido em fevereiro de 2015 (evento 1.2, p. 3), corroborando a tese de relacionamento entre eles.

Apurou-se ligação telefônica realizada na data de 10/06/2014 entre CLAUDIO MENTE e Zwi Skornicki, e 673 ligações realizadas entre CLÁUDIO MENTE e João Vaccari entre 03/10/2010 e 15/03/2015 (evento 4, anexos 2 e 3).

Uma análise isolada do mencionado contato no celular e de tais ligações daria margem para se concluir pela existência de relação de ordem lícita entre todos eles, sem suspeitas de eventual prática de crimes.

Ocorre que, para além disso - sem falar no já mencionado contrato entre a Windsor Ventures International Inc. e a NEONEL International Ltd. e nos relatos do colaborador Zwi Skornicki -, há provas indicando que foram realizadas ligações telefônicas entre João Vaccari e CLÁUDIO AUGUSTO MENTE exatamente nos dias das transferências realizadas por Zwi Skornicki e/ou em datas muito próximas ao pagamento (evento 4, p. 3):

Nesse sentido, destaca-se que a primeira transferência no exterior ocorreu na data de 03/05/2013 (no valor de USD 500 mil). Em análise aos registros telefônicos, identificou-se que houve duas ligações entre JOÃO VACCARI e CLAUDIO MENTE no dia 02/05/2013 (véspera do pagamento) e uma ligação no dia 03/05/2013 (dia do pagamento). Além disso, no mesmo dia 03/05/2013, ZWI SKORNICKI ligou para JOÃO VACCARI NETO.

De forma semelhante, observou-se que, no dia 24/06/2013 foi feito o segundo pagamento (no valor de USD 250 mil), sendo que foram registradas duas ligações telefônicas entre JOÃO VACCARI e CLAUDIO MENTE exatamente no dia seguinte ao pagamento (dia 25/06/2013).

Por fim, no dia 05/08 se deu o último pagamento (no valor de USD 250 mil), tendo sido identificada uma ligação entre JOÃO VACCARI e CLAUDIO MENTE exatamente no dia de tal transferência. Além disso, exatamente no dia 05/08/2013, ZWI SKORNICKI ligou duas vezes para JOÃO VACCARI NETO, tendo ainda ligado para JOÃO VACCARI NETO no dia seguinte, 06/08/13 (dia em que foi creditado na conta de CLAUDIO MENTE o valor transferido).

Há, assim, fundados indicativos de que as ligações podem ter sido realizadas em contexto criminoso.

Não bastasse isso, o Ministério Público Federal recebeu das autoridades helvéticas documentos da conta bancária NEONEL INTERNATIONAL LTD, os quais indicam que tal conta foi aberta e mantida por CLÁUDIO AUGUSTO MENTE no Union Bancaire Privee (UBP), na Suíça, tendo sido por ele encerrada em novembro de 2014 (evento 4, anexos 2 a 13, dos autos n.º 5016295-29.2020.4.04.7000), confirmando que se tratava de conta por ele gerenciada.

Nesse sentido, nos termos do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 85/2020, "o responsável legal e, por conseguinte, pelas transações realizadas pela NEONEL INTERNATIONAL LTDA, desde a data de abertura da referida conta, 17/02/2012, trata-se de CLÁUDIO AUGUSTO MENTE, CPF 043.531.048-88" (evento 1.4).

A Autoridade Policial, com base na análise dos documentos bancários enviados pelo Ministério Público da Confederação Suíça, destacou que CLÁUDIO AUGUSTO MENTE solicitou o encerramento da conta NEONEL INTERNATIONAL LTD no Union Bancaire Privee (UBP) em 10/11/2014, no curso da operação Lava Jato, determinando que o saldo (cerca de quarenta mil dólares) fosse transferido para a conta NEONEL INTERNATIONAL LTD, mantida no Bank Audi (Suisse) S.A. (evento 1.1 e 1.4).

Sobre essa segunda conta, mantida no Bank Audi (Suisse) S.A., o MPF obteve documentos (autos nº 5027993-32.2020.4.04.7000, evento 4) que deram margem para a elaboração do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 111/2020, no qual consta que o responsável legal e, por conseguinte, pelas respectivas transações, desde a data de abertura da referida conta, em 15/05/2014, é justamente CLÁUDIO AUGUSTO MENTE, CPF 043.531.048-88 (evento 1.5).

Ainda, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 111/2020 revela que CLÁUDIO AUGUSTO MENTE teria movimentado a conta mantida no Bank Audi (Suisse) S.A. no decorrer do ano seguinte, em 2015, indicativo de que ele, em tese, teria continuado a efetuar transações aparentemente suspeitas.

Reforçando os indicativos de que a conta destinatária do milhão de dólares (NEONEL INTERNATIONAL LTD no Union Bancaire Privee) era utilizada para fins ilícitos, a Defesa do doleiro colaborador Vinicius Claret Vieira Barreto informou, com amparo em documentos, que tal conta, também no ano de 2013, recebeu outro pagamento de um milhão de dólares de modo a efetivar operação dólar-cabo (autos nº 5039222-23.2019.4.04.7000, evento 2.3).

Verificou-se que CLÁUDIO AUGUSTO MENTE consta nos quadros societários das empresas (evento 1.1, p. 11):

a) C.R.A. – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 08.212.700/0001-51, nome fantasia: Centro de Reprodução das Américas);

b) MORRO AGUDO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 65.884.140/0001-15).

A respeito, nos termos do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 01/2021 (evento 1.7):

(...)

*A princípio, por meio de busca em banco de dados a partir do nome do investigado CLAUDIO AUGUSTO MENTE e de seus dados pessoais, descobriu-se que o mesmo é sócio/proprietário da empresa **MORRO AGUDO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 65.884.140-0001/15**, sendo uma empresa ativa e tendo como atividade principal a criação de asininos (jumento) e muares (burros e mulas) (...)*

(...)

*Vale destacar que CLAUDIO AUGUSTO MENTE é também sócio proprietário da empresa denominada **C.R.A. – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ 08.212.700/0001-51**, tendo como nome fantasia **CENTRO DE REPRODUÇÃO DAS AMÉRICAS**.*

Ainda, consta que CLÁUDIO AUGUSTO MENTE é sócio-administrador tanto das duas empresas referidas quanto da empresa EKIN PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 58.630.062/0001-67 (evento 1.2, p. 4).

Eis o conjunto probatório apresentado.

Foram relatados fatos e apresentados fundados indícios que indicam provável prática de crimes, notadamente de lavagem de ativos obtidos a partir de possíveis crimes de corrupção praticados em detrimento da Petrobras.

Destaco que a causa provável não decorre somente de palavra de colaboradores, mas também de inúmeras outras medidas investigativas independentes, a exemplo de resultados de análises de dados telefônicos, de buscas e apreensões, bem como de documentos bancários apresentados pelas autoridades suíças.

2. Do pedido de busca e apreensão

A busca e apreensão, medida eminentemente cautelar, é diligência de caráter excepcional, uma vez que acarreta relativização da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, CF).

Todavia, tal inviolabilidade não pode se sobrepor ao interesse público a fim de acobertar o cometimento de crimes ou impedir a sua apuração pelas autoridades competentes.

As buscas almejadas revelam-se fundamentais para o aprofundamento das investigações, com colheita de documentos e objetos que podem elucidar detalhes dos fatos em questão.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços do investigado.

Como já consignado, foi apurado que CLÁUDIO AUGUSTO MENTE é sócio administrador das empresas C.R.A. – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., MORRO AGUDO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e EKIN PARTICIPAÇÕES LTDA.

Assim, nos termos do artigo 240, § 1º, alíneas "b", "c", "e", "f" e "h" e artigo 243 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, **defiro** o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos seguintes endereços pessoais e profissionais do investigado (evento 6):

a) **C.R.A. - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.** (CENTRO DE REPRODUÇÃO DAS AMERICAS), CNPJ 08.212.700/0001-51: ESTRADA MUNICIPAL JESUS ANTONIO DE MIRANDA, 4300, FAZENDA BOA ESPERANÇA, CEP 12.401-140, PINDAMONHANGABA/SP;

b) **MORRO AGUDO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 65.884.140/0001-15: ESTRADA MUNICIPAL PINGA, 7639, DISTRITO PINGA, CEP 12.401-140, PINDAMONHANGABA/SP;

c) **EKIN PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 58.630.062/0001-67: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2012, CONJUNTO 102, JARDIM PAULISTANO, CEP 01.451-919, SÃO PAULO/SP;

d) **CLÁUDIO AUGUSTO MENTE**, CPF 043.531.048-88: RUA FORTE WILLIAM, 151, APTO 71, JARDIM FORTE DO MORUMBI, CEP 05.704-110, SÃO PAULO/SP.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativas à prática pelo investigado dos crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, bem como de possíveis crimes contra o sistema financeiro nacional, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, dentre outros relacionados, especialmente:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos relacionados a esta investigação;

b) HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, do investigado ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante;

c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelo investigado;

d) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igualou superior a R\$ 10.000,00 ou US\$ 10.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita;

e) obras de artes e/ou outros bens notoriamente de luxo (jóias, carros em valor acima de R\$ 200.000,00, por exemplo) e desde que não seja apresentada prova documental cabal de aquisição com recursos lícitos.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome do investigado ou da empresa e os respectivos endereços segundo a confirmação da Autoridade Policial (evento 6).

No desempenho desta atividade poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores e celulares, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, ou em "nuvens" caso obtidas as credenciais de acesso, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos.

Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos.

Consigne-se, em relação a edifícios das empresas alvo, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nos quais a prova se localize; no caso de imóveis de rua, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer sala ou imóvel adjacente quando utilizado pela mesma pessoa ou empresa.

Consigne-se estas autorizações específicas nos mandados.

Considerando a dimensão das diligências, deve a Autoridade Policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, às custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF.

Expeça a Secretaria os mandados, um para cada endereço (evento 6).

3. Do pedido de bloqueio de ativos financeiros

Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.613/98, havendo indícios suficientes de infração penal, poderão ser decretadas medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes.

Visa-se com a medida garantir a plena efetividade da pena de perda de bens de origem ilícita (art. 91, e §§, do Código Penal), bem como a reparação do dano e o pagamento das demais sanções pecuniárias eventualmente impostas na ação penal (arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal).

Não importa se os valores ilícitos, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos (art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

O pedido da Autoridade Policial é de bloqueio e sequestro do valor correspondente a R\$ 27.738.627,87, em contas em instituições financeiras, tendo em vista a quantia de recursos que transitaram pelas contas Neonel International.

Embora o contexto das operações descobertas seja suspeito, tenho que as provas mais robustas até o momento, ligadas ao objeto da investigação, são as que dizem respeito à transferência da quantia de um milhão de dólares da conta Windsor Ventures para conta da *offshore* NEONEL International Ltd., de CLÁUDIO AUGUSTO MENTE.

Por ora, portanto, tenho que o bloqueio deve ser limitado ao equivalente a um milhão de dólares.

Defiro, pois, parcialmente o pedido, e com fulcro no art. 4º da Lei nº 9.613/98 e arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal **decreto o sequestro no valor de R\$ 5.261.100,00 (cinco milhões, duzentos e sessenta e um mil e cem reais)**, correspondente a um milhão de dólares na data do pedido da Autoridade Policial (14/01/2021), das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

a) CLÁUDIO AUGUSTO MENTE (CPF nº 043.531.048-88);

b) MORRO AGUDO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 65.884.140/0001-15);

c) C.R.A. – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (CNPJ 08.212.700/0001-51).

O bloqueio dos ativos financeiros deverá ser realizado via sistema SisbaJud.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio de ativos financeiros e saldos constantes das contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, a continuidade de movimentação financeira após o bloqueio. Ressalvo também que as instituições financeiras deverão apenas efetuar o bloqueio, sem a transferência do valor para a conta judicial até ulterior determinação do juízo, evitando eventuais perdas em razão de resgates antecipados.

Os bloqueios deverão ser efetuados somente quando da execução dos mandados de busca e apreensão.

Junte-se oportunamente os comprovantes aos autos.

4. Evidentemente, as considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre estes autos até a efetivação das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Ressalvo que deverá ser mantido sigilo nível 2 no documento REPRESENTACAO_BUSCA1 do evento 1, que contém integralidade de termo de colaboração, em atenção ao disposto no art. 7º, § 3º, da Lei n.º 12.850/2013.

Após a efetivação das buscas, deverá ser concedida permissão expressa de acesso a tal documento à Defesa do investigado, logo que apresentar procuração.

Inclua-se na autuação o nome de CLÁUDIO AUGUSTO MENTE, CPF n.º 043.531.048-88.

Expedidos os mandados, **intime-se** a Polícia Federal pelo meio mais célere.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009801881v60** e do código CRC **0a60125a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 2/2/2021, às 16:5:57

5001045-19.2021.4.04.7000

700009801881.V60